

## **RESUMO:**

A instituição do Tribunal Penal Internacional, em 1º de julho de 2002, não é resultado apenas da Convenção de Roma de 1998, quando foi aprovado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. É fruto de um conjunto de esforços, que tem suas sementes desde a década de cinquenta, quando foi ventilada a possibilidade de criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente, uma vez que várias críticas foram levantadas quanto à legitimidade dos Tribunais Internacionais criados para processar e julgar as violações aos Direitos Humanos. Somente através da instituição de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, com competência material, temporal e pessoal pré-estabelecidas, se garantirá a observância de princípios de Direito Penal universalmente consagrados, como da legalidade e do juízo natural. Tendo em vista a ratificação do Estatuto de Roma, em junho de 2002, pelo Estado brasileiro, faz-se necessária a análise da constitucionalidade deste Estatuto, constituindo-se em objeto do presente trabalho. Para tanto, inicialmente, situamos a proteção aos direitos humanos num contexto histórico, analisando a evolução da responsabilidade penal no âmbito do Direito Internacional. A seguir, discutimos a fundamentação dos tribunais penais internacionais já instituídos – Tribunal Internacional Militar de Nuremberg, Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia e Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Posteriormente, tratamos crítica e pormenorizadamente das questões relevantes trazidas pelo Estatuto de Roma face à Constituição brasileira. Finalmente, analisamos a viabilidade do Tribunal Penal Internacional como prevenção às violações aos Direitos Humanos. Concluímos pela constitucionalidade do Estatuto de Roma, tendo em vista que a jurisdição penal internacional não confronta com a jurisdição Estatal, na medida em que aquela é construída por meio do consentimento do Estado, constituindo-se em prolongamento da jurisdição estatal; a coisa julgada protegida constitucionalmente pressupõe a ocorrência de um julgamento isonômico, com respeito ao devido processo legal e às demais garantias processuais, permitindo sua revisão pelo Tribunal Penal Internacional quando houver violação de seu pressuposto; a irrelevância da função oficial consagrada pelo Estatuto de Roma não contraria as imunidades constitucionais já que estas dizem respeito à responsabilidade penal no âmbito interno e não a imunidades perante o Direito Internacional; o procedimento de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional não viola a garantia da não extradição de brasileiros, uma vez que constituem institutos jurídicos diversos; a cominação de prisão perpétua não poderá ser atribuída a um nacional entregue pelo Estado brasileiro, tendo em vista a disposição do art. 80, do ERTPI, que veda a aplicação, pelo Tribunal, de penas não previstas pelo ordenamento jurídico interno, e, finalmente, a imprescritibilidade dos crimes da competência do Tribunal encontra-se implicitamente garantida na sistemática constitucional.